



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000930-88.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é embargado MARCELLO SPRINGMANN BECHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000930-88.2024.8.26.0477/50000
Comarca: Praia Grande
Embargante: Movida Locação de Veículos S/A
Embargado: Marcello Springmann Bechara
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50049)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A (fls. 01/02) contra v. acórdão (fls. 405/408 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto por MARCELLO SPRINGMANN BECHARA.

Sustenta a embargante ser o acórdão omissor. Alega a ausência de ilicitude na negativação do nome do embargado. Diz que o dano moral não pode ser presumido. Pontua que a negativação legítima não gera dano moral. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresso e fundamentado

a respeito das razões que levaram este Desembargador a dar provimento ao recurso do embargado, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais alegando a anotação negativa em cadastro de proteção ao crédito. Reconheceu a existência anterior de relação entre as partes. Afirmou o pagamento do débito anterior e a cobrança de valores indevidos.

No caso, a própria requerida reconheceu o equívoco na cobrança realizada, tendo providenciado a baixa do débito e o cancelamento da negativação apenas após o ajuizamento da ação (fls. 392).

Nestas hipóteses de inscrição indevida o prejuízo é presumido. Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CABIMENTO ANTE A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS MANTIDOS POR ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM RAZÃO DE DÉBITO CUJA EXISTÊNCIA NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS - CABIMENTO. “A indevida comunicação do nome de alguém no cadastro do SERASA ofende a honra subjetiva da pessoa física, ensejando injusta lesão ao seu bom nome, constrangimento que, por si só, basta para gerar o dever de indenizar do réu”. (Apelação Cível n. 1035382003 São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado Relator: Francisco Thomas 30.01.08 V.U)

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender à peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões

imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)¹.

Ora, no caso, o aspecto punitivo é relevante para educar a empresa, evitando que ela continue sua prática ilegal contra seus clientes e consumidores.

Considerados os elementos da lide, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 5.000,00, pois representa quantia suficiente e razoável para indenizar o autor dos constrangimentos sofridos e desestimular a ré a praticar conduta semelhante, bem como estimulá-la a adotar procedimentos mais rigorosos e cautelosos no desenvolvimento da sua atividade.

Observo que o valor fixado atende ao critério das condições socioeconômicas das partes, com lastro, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

No caso, a negativação, como registrado no acórdão, foi ilegítima e como tal, foi expressamente reconhecida pela embargante.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial,

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator